EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 005.645/2009-1	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde-BA. **RECORRENTE:** Antonio Carlos Vasconcelos Calmon (R001 – Peças 11-14) **QUALIFICAÇÃO:** Responsável.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 2085/2011 (peça 4, p.16-17), mantido pelos Acórdãos 3769/2011 e 9840/2011 (peça 4, p.33 e peça 5, p.26). **COLEGIADO:** 1ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial/embargos de declaração/recurso de reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: **2.3.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U. da deliberação recorrida: **22/11/2011**. Data de protocolização do recurso: **23/5/2012** (peça 11, p.1)**.**	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: **2.4.1.** O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? **Justificativa:** Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1°, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 6, p.5)	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal contra os Srs. Osmar Ramos e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, ex-prefeitos do município de São Francisco do Conde/BA, em virtude na omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse nº 64.729-14/98, celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o município para a execução, no âmbito do programa Habitar-Brasil, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana em São Francisco do Conde/BA.	X	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48696836.

O ex-prefeito Antonio Carlos Vasconcelos Calmon foi notificado por ter sucedido o Sr. Osmar Ramos na administração do município e não ter adotado as providências necessárias à apresentação da prestação de contas ou visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU nº 230.

No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados. No entanto, somente o Sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon apresentou alegações de defesa e o Sr. Osmar Ramos manteve-se silente, restando caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Assim, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu o seguinte (Acórdão 2085/2011-TCU-1ª Câmara):

> Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. considerar revel, para todos os efeitos,o Sr. Osmar Ramos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
>
> 9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon;
>
> 9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Osmar Ramos e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, com base no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:
>
> | Débito (R$) | Data |
> |---|---|
> | 16.000,00 | 22/12/1998 |
> | 23.126,64 | 6/6/2000 |
> | 23.361,25 | 27/6/2000 |
>
> 9.4. aplicar aos Srs. Osmar Ramos e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
>
> 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
>
> 9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48696836.

Ato contínuo, o Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon opôs embargos de declaração (peça 7), que foram conhecidos, mas no mérito, rejeitados, nos termos do Acórdão 3769/2011-TCU-1ª Câmara.

Irresignado, ainda, o Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão original (peça 8), que não foi conhecido, por ser intempestivo e não demonstrar a superveniência de fatos novos, nos termos do Acórdão 9840/2011-TCU-1ª Câmara.

Em 23/5/2012, o Sr. Osmar Ramos apresentou expediente inominado com a prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse nº 64.729-14/98, que foi conhecido como Recurso de Reconsideração, mas ainda não foi apreciado no mérito (peça 10, p.2-34 e peça 21).

Neste momento, o Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8443/1992.

Argumento (art. 35, inciso II da Lei 8.443/1992)

O recorrente alega insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, porque constatou não se ter, de forma segura, a indicação de elementos hábeis à sustentação de sua condenação.

Segundo o responsável, a deficiência de provas deveria produzir efeitos a favor dele, uma vez que sua condenação baseou-se na dúvida quanto a sua responsabilidade nestes autos.

Diversamente do que se alega, o responsável concentrou seus argumentos em suposta impossibilidade de prestar contas por não dispor dos documentos necessários, sem, no entanto, trazer elementos que demonstrem a veracidade de suas afirmações, e tampouco em comprovar a adoção de medidas administrativas ou judiciais concretas com o intuito de resguardar o patrimônio público, conforme estabelece a Súmula TCU nº 230.

Além disso, mencionou o fato de o relatório de tomada de contas especial apontar a execução de 79,19% na execução das obras. Tal situação não elide a sua responsabilidade, pois deve ser demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos e os dispêndios no objeto pactuado, o que só é possível com a apresentação de prestação de contas.

Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

> Mandado de segurança contra o tribunal de contas da união. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do decreto-lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do decreto-lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. **Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas**, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48696836.

> que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de segurança indeferido (grifos acrescidos).

Conclui-se, portanto, que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos repassados, bem como não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Assim, não há como acolher as razões baseadas no art. 35, inciso II da Lei 8.443/1992.

Argumento (art. 35, inciso III da Lei 8.443/1992)

O recorrente colaciona aos autos os documentos relativos ao contrato de repasse nº 064.729-14/1998, encaminhados pela Caixa Econômica Federal por meio do Ofício 0206/2012/SR (peças 12-14).

Cabe destacar antes da análise do caso sob exame aspectos importantes do recurso de revisão e do conceito de documento novo.

Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Por fim, a respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto se considerarmos que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não se poderia considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, *caput*, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas **similar**, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48696836.

figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isto posto, passa-se à análise.

O recorrente insere, nessa fase processual, a própria prestação de contas dos recursos do contrato de repasse (peças 12-14), que até então não constavam nos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Entende-se, portanto, que os referidos documentos podem ser considerados como "documentos novos", nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao efeito suspensivo requerido neste recurso, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo:

> "Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida" (grifos acrescidos).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), corroborou esta norma, conforme a seguinte ementa:

> Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido.

Desse modo, não há como conferir efeito suspensivo a recurso de revisão, por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48696836.

falta de amparo legal. Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de "documento novo" no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992.		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se: **3.1.** conhecer **o Recurso de Revisão**, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; **3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 27/6/2012.	Marcelo Karimata AUFC 6532-3	Assinatura:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48696836.